



OF/DC/CÂM-460/2019

Uruguaiana (RS), 2 de setembro de 2019.

À
Câmara Municipal de Uruguaiana
Rua Bento Martins, 2619, Centro
Uruguaiana/RS

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA	
PROTOCOLO	
Nº	0843/LEG
DATA	03/09/2019
HORA	11:37

Com cópia para:
Prefeitura Municipal de Uruguaiana
Ao Ilmo. Prefeito, Sr. Ronnie Peterson Colpo Melo
Uruguaiana/RS

E

Agência Estadual dos Serviços Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS)
Ao Ilmo. Diretor de Qualidade, Sr. Flávio Marcos de Melo Pereira
Porto Alegre/RS

REF.: Projeto de Lei nº 58/2019, que dispõe sobre obrigatoriedade imposta ao Executivo Municipal de notificar o contribuinte e a Concessionária de Saneamento a conectar todas as unidades, edificações e ou lotes sem edificação (terrenos) com a rede de Saneamento Básico antes da pavimentação das ruas em todo o Município de Uruguaiana.

Prezados Senhores,

BRK Ambiental Uruguaiana S/A, concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Uruguaiana/RS, com sede na Rua Flores da Cunha, nº 1516, Centro, CEP 97501-624, Uruguaiana/RS e

Rua Flores da Cunha, 1516
Uruguaiana – Rio Grande do Sul – RS
Brasil | CEP 97501-624



inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.015.402/0001-01 (“BRK” ou “Concessionária”), cumprimentando-os cordialmente, vem, por meio deste, expor e requerer o que segue.

1. O conteúdo do Projeto de Lei nº 58/2019

Está tramitando na Câmara Municipal de Uruguaiana o Projeto de Lei nº 58/2019 (“PL nº 58”), que dispõe sobre obrigação do Executivo Municipal em notificar o contribuinte e a Concessionária obrigando a conexão de todas as unidades, edificações e ou lotes sem edificação (terrenos) com a rede de Saneamento Básico antes da pavimentação das ruas em todo o Município de Uruguaiana.

Pelo PL nº 58, pretende-se obrigar o Executivo Municipal a notificar a Concessionária de Saneamento e os cidadãos de Uruguaiana para que estabeleçam a “*conexão com a rede de Saneamento Básico antes da pavimentação das ruas em todo o Município de Uruguaiana*”. Além disso, o PL nº 58 prevê a penalização dos cidadãos que descumprirem o disposto no Projeto de Lei, além do prazo de 60 (sessenta) dias corridos após a notificação para que sejam providenciadas as devidas adaptações referentes à conexão com a rede coletora de esgoto sanitário.

A justificativa apresentada pelo Vereador José Fernando Tarragó seria a de preservar a nova pavimentação do Município, já que a constante “abertura” de ruas para instalação de conexões de saneamento estaria provocando reclamações pela população.

2. Preliminarmente: do vício de iniciativa no Projeto de Lei e o risco de constitucionalidade

Inicialmente, cabe destacar que os serviços públicos de água e esgoto são serviços municipais que fazem parte da gestão administrativa do Poder Executivo, não sendo passíveis de regulação pelo Poder Legislativo – sob pena de ofensa ao princípio de repartição de poderes.



Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Uruguaiana é bastante clara ao dispor que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais:

Art. 96 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Trata-se de previsão que deriva de dispositivo de nossa própria Constituição Federal, que conferiu aos chefes do executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a organização dos serviços públicos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em sendo, portanto, um serviço de competência privativa do Prefeito, a interferência do Poder Legislativo já nasce dotada de constitucionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 11.993/2010. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública.

(Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

De forma semelhante, confirmam-se, ainda o seguinte precedente do STF:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Em casos semelhantes, que também tratam sobre leis que versam sobre o planejamento dos serviços públicos de água e esgoto, foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que as Leis Municipais seriam inconstitucionais uma vez que “*compete ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de apresentar proposição legislativa que disponha sobre a organização e prestação do serviço de água e esgoto*”, vejamos:

VEDAÇÃO À PERMISSÃO OU CONCESSÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE **ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO À INICIATIVA PRIVADA**. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. **INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL**. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 60, II, ALÍNEA D, 82, III E VII, E 163, CAPUT, TODOS DA CE/89. PRECEDENTES. Padece de vício de

inconstitucionalidade formal o § 2º do art. 225 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, acrescentado pela Emenda Legislativa nº 003/01, de iniciativa parlamentar, pois compete ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de apresentar proposição legislativa que disponha sobre a organização e prestação do serviço de água e esgoto, atribuições que são nitidamente executivas. Precedentes deste Órgão Especial. Verifica-se, a par disso, inconstitucionalidade material do dispositivo da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que veda a permissão ou concessão dos serviços locais de abastecimento de água e esgoto sanitário à iniciativa privada, na medida em que as Constituições Estadual (art. 163, caput) e Federal (arts. 30, V, e 175, caput) não impedem a delegação dos serviços públicos a... entidades privadas, não podendo fazê-lo os Municípios, por força do princípio da simetria. Precedentes deste Órgão Especial. JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA. UNÂNIME. (TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077118107, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/11/2018).

O mesmo entendimento vem sendo exarado pelos demais Tribunais Estaduais, declarando inconstitucionais as Leis Municipais que versem sobre a administração dos serviços públicos e que não tenham sido de iniciativa do Prefeito:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n. 4.534, de 05 de novembro de 2013, que dispõe 'sobre a informação antecipada aos moradores e comerciantes da realização de obras e manutenção na rede de água', que venham interditar ruas e avenidas a comprometer a infraestrutura urbana, como o corte de água para manutenção da rede, inclusive de esgotos. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente". (TJSP. ADI 2068774-97.2013.8.26.0000. Órgão Especial. Desembargador Relator Guerriero Rezende. Julgado em 23/04/2014)

Vícios sanados. Determinação do relator cumprida para a juntada do instrumento e regularização da inicial, em atendimento ao art. 13 do CPC. Ato normativo municipal que não pode ter como parâmetro imediato de controle de constitucionalidade a norma infraconstitucional, nem a Constituição da República. Ação que é conhecida apenas na parte que combate ofensa à Constituição Estadual. Mérito. Ato normativo que permite



o uso de sistemas individuais e alternativos de tratamento, enquanto não for possível o acesso à rede pública de coleta de esgoto e posterior tratamento nas respectivas estações. Suposto vício de iniciativa, Configuração, Norma de natureza urbanística que altera o Plano Diretor e o Código de Obras, bem como o próprio zoneamento e planejamento urbano. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Norma, ademais, que não observa a necessária e imprescindível participação comunitária. Precedentes diversos do C. Órgão Especial, neste sentido. Ação julgada procedente.
(TJSP. ADI 0127084-67.2012.8.26.0000. Órgão Especial. Relator Desembargador Luís Soares de Mello. Julgado em 17/04/2013).

Visto. -Inconstitucionalidade - Ação direta - Lei n. 7.024 /08, do município de Jundiaí, que veda o lançamento de óleo vegetal na rede de esgoto - Competência municipal para legislar sobre meio ambiente que não está em discussão Projeto aprovado que, todavia, foi apresentado por vereador - Vício de iniciativa que se reconhece eis que apenas o prefeito poderia cuidar desse tema, típico ato de administração - Ausência, ademais, da indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa - Ofensa aos artigos 5º, 47, II, XI e XIV, 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.
(TJSP. ADI 990100340816. Órgão Especial. Desembargador Relator Corrêa Vianna. Julgado em 25/08/2010)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS OU TARIFAS DECORRENTES DO SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO PROCEDENTE. I A norma inserta no 61, § 1º, II, b, da CF/88, que trata da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para Leis que disponham, dentre outros, sobre organização administrativa e serviços públicos, é de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos. II Projeto de autoria do Poder Legislativo que trata sobre a proibição de cobrança de taxas referentes à coleta de esgoto municipal incorre vício de inconstitucionalidade formal, por invadir esfera direcionada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. III Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.701/2017 do Município de Linhares. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Vitória-ES, PRESIDENTE RELATOR TJES. ADI 0003609-65.2018.8.08.0000. Tribunal Pleno. Relator Desembargador Robson Luiz Albanez. Julgado em 08/11/2018



Sendo assim, uma vez que a PL nº 58 é de iniciativa do Vereador José Fernando Tarragó, resta configurado o vício de iniciativa, sendo o Projeto de Lei inconstitucional, uma vez que foi usurpada a competência exclusiva do Prefeito para regular matéria de planejamento de serviços públicos.

3. Das violações do Projeto de Lei ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Uruguaiana/RS

Ainda que fundado em justificativa que busca preservar o interesse social, o Projeto de Lei nº 58/2019 foi elaborado em desacordo com o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Uruguaiana/RS (“Regulamento”), e gerará prejuízos iminentes aos municípios, principais prejudicados por terem que arcar com os custos da conexão e estarem sujeitos à penalidades pelo Executivo Municipal.

3.1. Das violações das disposições relativas à ligação de água e esgoto

O PL nº 58, em completa inobservância ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Uruguaiana/RS, estabelece a obrigatoriedade de conexão de todas as unidades, edificações e ou lotes sem edificação (terrenos) com a rede de Saneamento Básico antes da pavimentação das ruas em todo o Município de Uruguaiana. Ocorre que, segundo o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotamento, as ligações de água e esgoto serão executadas a pedido dos interessados:

Art. 22. As ligações de água e esgoto serão executadas exclusivamente pela concessionária, a pedido dos interessados, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas neste Regulamento e nas normas e instruções técnicas expedidas sobre o assunto, consistindo em ligação direta das instalações prediais e/ou pontos de consumo às respectivas redes

Conforme o dispositivo supracitado, além de serem requeridas pelos usuários, as ligações só serão realizadas uma vez que forem satisfeitas as respectivas normas técnicas necessárias, e ainda, conforme prevê o art. 23 do Regulamento, só serão executados após a vistoria no local:

Art. 23. As ligações de água e/ou esgotamento sanitário serão autorizadas e executadas após vistoria inicial a partir da solicitação dos requerentes.

O Projeto de Lei nº 58/2019 ignora os dispositivos supracitados, indo de forma completamente contrária às disposições do Regulamento vigente.

3.2. Das violações aos princípios de sustentabilidade econômica e financeira e da capacidade de pagamento dos usuários

O Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Uruguaiana/RS estabelece que o serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deverá ser feito com observância aos princípios da eficiência e sustentabilidade econômico-financeira, além de levar em consideração a capacidade de pagamento dos usuários:

Art. 4º O serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deverá ser feito com observância dos seguintes princípios:

O serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deverá ser feito com observância dos seguintes princípios:

[...]

VI – eficiência e sustentabilidade econômica e financeira;

VII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

O PL nº 58, em evidente descumprimento aos princípios citados, estabelece a obrigação de todos os cidadãos estabelecerem conexão com a rede de Saneamento Básico antes da pavimentação das ruas do Município, sem considerar a sustentabilidade econômica desta obrigação pelo Município e, muito menos, sem considerar a capacidade econômica dos próprios usuários para a execução da obrigação.

Como se sabe, segundo o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município, a Concessionária é responsável pelos custos dos primeiros 15 (quinze) metros de prolongamento de rede de água e esgoto





para cada ligação a ser beneficiada, sendo que o custo pelos demais metros devem ser arcados pelo próprio usuário que solicita a ligação.

Assim, ao estabelecer a obrigação de conexão de todos os terrenos do Município ao Sistema de Esgoto em um curto período, tratará não apenas um custo alto e superveniente aos cidadãos, mas também ao próprio Município, que arcará também com as despesas da Concessionária.

Segundo a Cláusula 18.2 do Contrato nº 160/2011, a Concessionária tem direito de auferir receita decorrente dos serviços complementares prestados ao usuário:

CLÁUSULA 18 – FONTES DE RECEIRA

18.1. A CONCESSIONÁRIA terá direito a receber TARIFA pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, conforme mencionado neste CONTRATO.

18.2. A CONCESSIONÁRIA terá, igualmente, direito de auferir a receita decorrente dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados ao USUÁRIO.

Sendo que por “**serviços complementares**” compreende-se os serviços auxiliares, complementares e correlatos ao serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, conforme discriminado pelo próprio Contrato nº 160/2011 na Cláusula 1ª – Definições:

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: são os serviços auxiliares, complementares e correlatos ao SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, já autorizados pelo EDITAL, que serão cobrados conforme estabelecido no Anexo II;

Desde a assunção dos serviços pela Concessionária, em consonância com o regulamento dos serviços, após solicitação dos usuários foram realizadas mais de 1.590 novas ligações de água e esgoto com asfalto, representando um percentual de aproximadamente 5% do total das economias do município.

O PL nº 58 não considerou a extensão dos efeitos que as exigências nele previstas trata à população e ao próprio Município. Esse fato mostra que o PL nº 58



claramente não foi precedido de uma análise mais aprofundada quanto ao impacto financeiro que terá nos usuários e nas verbas municipais.

3.3. Da abusiva cobrança aos proprietários de terreno sem edificações

Completamente contrário aos interesses dos usuários, o Projeto de Lei nº 58 impõe aos proprietários de terreno sem edificações a obrigação de conexão com a rede de saneamento básico, mesmo que não façam ou não tenham previsão de fazer uso desta, obrigando os proprietários a arcar com custos por serviços (ou pela disponibilidade desses serviços) que sequer estão utilizando.

Ressalta-se que o usuário que for obrigado a realizar a conexão com a rede de saneamento básico não arcará apenas com os custos da obra, mas também estará sujeito ao pagamento de tarifa mínima pelo uso dos serviços da Concessionária.

No mais, destaca-se que não há nenhum dispositivo legal que contenha a obrigação de conexão com a rede de saneamento básico em terrenos sem edificações, pelo contrário, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê apenas que toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

A obrigatoriedade de conexão apenas para edificações urbanas representa uma escolha do legislador em compreender que terrenos não loteados não precisam ser conectados à rede de esgotos se não terão utilização desses serviços.

Neste sentido, além de extremamente prejudicial ao cidadão, o PL nº 58 é contrário às próprias diretrizes nacionais de saneamento básico.

3.4. Da abusividade quanto aos prazos previstos no regulamento



Por fim, além de todos os prejuízos e contrariedades do Projeto de Lei, o prazo de 60 dias corridos para o cumprimento da obrigação mostra-se completamente desconexo com a realidade.

Conforme o disposto no Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município, todo loteamento em construção deverá realizar diversos procedimentos para que possa conectar-se à rede de saneamento básico. O procedimento deve ser precedido de *(i)* "Análise de Viabilidade de Interligação" (art. 11, § 1º), *(ii)* prévia aprovação do projeto de interligação pela Concessionária (art. 12), *(iii)* comunicação às entendidas fiscalizadoras sobre o início das obras para que estas possam exercer a fiscalização da obra (art. 13), além de *(iv)* eventuais licenças ambientais quando for o caso.

Nos casos de simples ligação ao Sistema de abastecimento, também há todo um procedimento a ser observado antes do início das obras, previsto pelo art. 23 do Regulamento:

Art. 23. As ligações de água e/ou esgotamento sanitário serão autorizadas e executadas após vistoria inicial a partir da solicitação dos requerentes.

§ 1º Cabe à concessionária informar a viabilidade técnica da ligação mediante notificação específica ao interessado emitida em até 10 (dez) dias, contados da formulação do pedido.

§ 2º Não existindo viabilidade técnica para a nova ligação a notificação deverá informar os motivos do indeferimento do pedido de ligação.

§ 3º As ligações decorrentes de interligações posteriores não autorizadas pela concessionária poderão acarretar a suspensão do abastecimento de água e a aplicação de multa ao usuário prevista na Tabela de Serviços Complementares.

Deste modo, mostra-se que o Projeto de Lei, além de não prever a realização de nenhum dos procedimentos acima, não dispõe de prazo necessário para que todos esses sejam realizados, com dispositivos contrários aos interesses da população, além de estarem em completo desacordo com o Regulamento sobre a matéria.



Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários e reiteramos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Herbert Dantas".

Herbert Dantas
Diretor
BRK AMBIENTAL URUGUAIANA S/A.

Rua Flores da Cunha, 1516
Uruguaiana – Rio Grande do Sul – RS
Brasil | CEP 97501-624